



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000230/2006-17
Recurso nº. : 153.403
Matéria : IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente : MAURÍCIO DE OLIVEIRA TORQUATO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.152

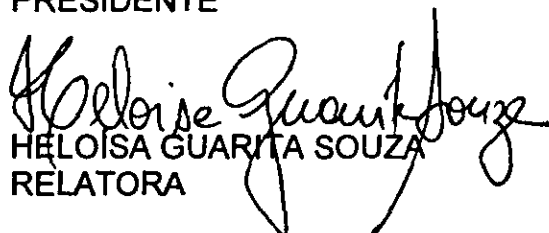
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - MULTA MÍNIMA - Estando o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, no ano-calendário de 2.004, por ter recebido rendimentos tributáveis superiores a R\$ 12.696,00, a sua apresentação extemporânea está sujeita à cobrança de multa pelo atraso na entrega. Não cabe a esse Conselho se pronunciar sobre parcelamento ou compensação de crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO DE OLIVEIRA TORQUATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000230/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.152

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the main text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000230/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.152

Recurso nº. : 153.403
Recorrente : MAURÍCIO DE OLIVEIRA TORQUATO

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 08) emitida contra o contribuinte MAURÍCIO DE OLIVEIRA TORQUATO, CPF/MF nº 711.663.867-91, para exigir crédito tributário correspondente à multa mínima, de R\$ 165,74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 2.004, exercício de 2005, com fundamento legal no artigo 7º, da Lei nº 9.250/95; artigo 43, da Lei nº 9.430/96; artigo 27, da Lei nº 9.532/97; artigo 16, da Lei nº 9.779/99 e artigos 787, 790, 836, 838 e 964, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Intimado por AR, em 24.01.2006 (fls. 15), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 22 de fevereiro de 2006 (fls. 01/04), na qual afirma que apresentou sua declaração em casa lotérica, dentro do prazo previsto, não dispondo, porém, do seu comprovante. Requer a autorização para o abatimento do valor do IRF a lhe ser restituído do valor da multa exigida e autorização para parcelar o débito em 5 parcelas mensais.

Às fls. 16/18 consta cópia da declaração de ajuste do ano-calendário de 2004, apresentada em 16.12.2005.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, fundamentando-se na Instrução Normativa nº 507, de 2005, vigente à época dos fatos, e nos artigos 787, 788 e 964, do RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3000/99), os quais validam a cobrança da multa objeto do auto de infração. Trata-se do acórdão nº 03-17.562, de 10.05.2006 (fls. 21/24).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000230/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.152

Inconformado, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em 07 de julho de 2006 (fls. 31/34), tendo sido intimado por AR, do acórdão de primeira instância, em 12 e em 16 de junho de 2.006 (fls. 28 e 30). Na sua manifestação, repete os mesmos argumentos anteriormente já apresentados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000230/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.152

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, em função da dispensa da garantia recursal, em função do valor do crédito tributário exigido.

A questão a ser enfrentada diz respeito à exigência da multa mínima por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, do ano-calendário de 2.004. Segundo consta da cópia da declaração, às fls. 16, efetivamente, a sua apresentação foi extemporânea, já que realizada em 16 de dezembro de 2.005.

Conforme expressamente reconhecido na peça recursal (fls. 33), o Contribuinte não se insurge contra a procedência da multa em si. Na verdade, apenas requer a compensação desse débito com parcela do IRPF que tem a restituir e a autorização para o parcelamento do débito em cinco parcelas mensais e tenta justificar a impossibilidade financeira de arcar com esse débito tributário.

Ambos os pedidos não são de competência deste Conselho examinar, pois são regidos por legislação própria sendo procedimentos de competência do âmbito da arrecadação e administração tributária, a cargo da Secretaria da Receita Federal.

Quanto ao parcelamento, trata-se de um direito do contribuinte fazer, dentro das regras previamente fixadas pela Secretaria da Receita Federal. Atualmente, tais regras estão previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 290, de 31.10.1997, e alterações posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000230/2006-17
Acórdão nº. : 104-22.152

No que se refere à compensação entre o saldo de IRPF a restituir e o valor desta exigência tributária, da mesma forma, trata-se de procedimento a ser levado a efeito de ofício, pela autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 34, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28.12.2005.

Em relação à matéria de mérito em si, não há nenhum fato ou documento que se contraponha à intempestividade da apresentação da sua DIRPF.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA